



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000948/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.560 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente OTIMARY MACEDO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA CONSIDERADA NO LANÇAMENTO.

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado da pessoa física são tributáveis, de forma que a alegação do sujeito passivo de que teria havido erro na data considerada no lançamento para aplicações de recursos, data esta respaldada em documentos hábeis e idôneos, somente pode ser acatada se acompanhada de elementos de prova suficientes à demonstração do argumento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$20.720,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de levantamento de rendimentos omitidos tendo em vista Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 40 e 41), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 62):

3.1. comprou o imóvel em setembro de 1999, conforme faz prova a Escritura Pública anexa, tendo recolhido o ITBI em 01/11/1999;

3.2. como adquirido anterior ao exercício de 2000, encontra-se extinto o direito da Receita de tributar o imóvel, conforme comprova o recolhimento do ITBI, que é o imposto que comprova a propriedade, já que a escritura não pode ser passada sem o seu recolhimento;

3.3. além do que o imóvel é objeto de pendência jurídica através do processo 0198047365-0 da 19ª. Varal Cível da Comarca de Recife, em que se discute com a empresa Imobip a propriedade do imóvel que foi hipotecado ao Banco Itaú;

3.4. requer o cancelamento do auto de infração, já que o imóvel foi atingido pela prescrição "para que a Receita Federal possa mais uma vez praticar a Justiça Social".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 60 a 66, julgou procedente o lançamento. Ponderou que:

De toda sorte, se a contribuinte alega que o dispêndio efetivamente ocorreu em 1999, deveria fazer tal prova, através de extrato bancário que comprovasse a efetiva transferência do numerário, pois o ônus da prova lhe foi transferido, tendo em vista a presunção característica da apuração de variação patrimonial a descoberto, destacando que a Escritura Pública não demonstra que o pagamento do imóvel no valor de

R\$ 100.000,00 tenha ocorrido em 1999, mas apenas que o ITBI no valor de R\$ 1.980,49 ocorreu em 01/11/1999, não havendo, portanto, elementos de prova suficientes para afastar a variação patrimonial apurada no período.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/12/2008 (fls. 69), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 42), apresentou, em 15/01/2009, o Recurso de fls. 70 a 72, reafirmando, em síntese, os argumentos anteriormente expendidos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 73, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Versa o litígio sobre Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD).

Ressalte-se que **constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (incisos I e II, do art. 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, e § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil da contribuinte, mensurável monetariamente.

Efetuada a mensuração dos gastos, cabe ao fisco compará-los com a renda disponível e, havendo incompatibilidade, arbitrar o rendimento omitido. Somente se pode afastar a presunção legal mediante a prova, **de ônus do sujeito passivo**, de que:

- não existem os gastos elencados no lançamento; ou
- as aplicações de recursos demonstradas pelo fisco foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos

isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto.

No caso, o APD foi ocasionado pela aquisição de um imóvel, em fevereiro de 2000, consoante consta da certidão de fls. 29 e 30, expedida pelo Cartório 6º Ofício de Notas da Cidade do Recife/PE.

Assevera a contribuinte que teria efetuado os pagamentos referentes à aquisição em questão no ano-calendário 1999, motivo pelo qual a autuação não poderia prosperar. O elemento de prova invocado seria o pagamento do ITBI, que ocorreu em novembro de 1999, como consta da mesma certidão.

Ocorre que o pagamento do ITBI, diferentemente do que aparenta crer a recorrente, não é prova de quitação do valor correspondente à alienação do bem, mas apenas um imposto que deve ser quitado antes da transmissão de bens entre vivos. Insta frisar que a transferência de bens não se realiza tão-somente depois que todo o pagamento tenha sido realizado.

Assim sendo, embora o pagamento do ITBI em 1999 possa indicar a possibilidade de que algum desembolso referente à aquisição do imóvel tenha ocorrido em 1999, de forma alguma desobriga a interessada de comprovar as datas e os valores efetivamente pagos em ano-calendário anterior ao em lide, se pretende obter a retificação do demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto que acompanha o lançamento. Registre-se que gastos com ITBI não foram lançados como aplicação de recursos no ano-calendário 2000.

Ora, os elementos de prova que poderiam socorrer a interessada não foram apresentados, nem mesmo em sede de recurso voluntário, depois de a contribuinte já ter sido cientificada dos fundamentos da decisão de primeira instância, a qual ressaltou, com muita propriedade, a necessidade de se provar os dispêndios em ano-calendário anterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende